autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 802 /2024

Altera e acrescenta dispositivos nas Leis nº 13.637/03; 13.638/03, 14.249/07, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica transformado 1 (um) cargo de Consultor Técnico Legislativo – Serviço Social em 1 (um) cargo de Consultor Técnico Legislativo – Engenharia, constante do Anexo I – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos Efetivos – Tabela A – Parte Permanente – Coluna Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Art. 2º A Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003 passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A A Consultoria Técnico Legislativa – SGP- 5, subordinada diretamente ao Secretário Geral Parlamentar, desenvolverá suas atividades por intermédio de equipes já previstas em Lei, às quais compete:

I - Equipe de Assessoria e Consultoria de Urbanismo e Meio Ambiente - SGP-51, liderada por um Supervisor de Equipe:

a) colaborar na qualificação da produção legislativa, em suas respectivas áreas do conhecimento, para o aperfeiçoamento das proposituras em estudo ou

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

em tramitação, em cooperação com o Setor de Elaboração Legislativa da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

b) atuar tecnicamente como interface entre a sociedade e o Parlamento, especialmente com os centros de excelência na produção de conhecimento, por determinação da Mesa ou por proposta da Equipe a esta, com o objetivo de qualificação e utilização desse conhecimento no debate e produção legislativa;

c) subsidiar e prestar suporte às atividades das Comissões, especialmente com a realização de pesquisas, estudos e diligências;

d) manter permanente contato com os demais órgãos do Município, sobre os assuntos pertinentes aos trabalhos das Comissões;

e) elaborar anteprojeto de pareceres/relatórios, sob orientação dos relatores;

f) planejar anualmente suas atividades individualmente e em articulação com as demais áreas de Consultoria Técnico Legislativa da Câmara Municipal, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa e pelo Secretário Geral Parlamentar.

II - Equipe de Assessoria e Consultoria da Área Social - SGP-52, liderada por um Supervisor de Equipe:

a) colaborar na qualificação da produção legislativa, em suas respectivas áreas do conhecimento, para o aperfeiçoamento das proposituras em estudo ou em tramitação, em cooperação com o Setor de Elaboração Legislativa da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

b) atuar tecnicamente como interface entre a sociedade e o Parlamento, especialmente com os centros de excelência na produção de conhecimento, por determinação da Mesa ou por proposta da Equipe a esta, com o objetivo de qualificação e utilização desse conhecimento no debate e produção legislativa;

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

c) subsidiar e prestar suporte às atividades das Comissões, especialmente com a realização de pesquisas, estudos e diligências;

d) manter permanente contato com os demais órgãos do Município, sobre os assuntos pertinentes aos trabalhos das Comissões;

e) elaborar anteprojeto de pareceres/relatórios, sob orientação dos relatores;

f) planejar anualmente suas atividades individualmente e em articulação com as demais áreas de Consultoria Técnico Legislativa da Câmara Municipal, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa e pelo Secretário Geral Parlamentar.

III - Equipe de Assessoria e Consultoria de Administração Pública - SGP-53, liderada por um Supervisor de Equipe:

a) colaborar na qualificação da produção legislativa, em suas respectivas áreas do conhecimento, para o aperfeiçoamento das proposituras em estudo ou em tramitação, em cooperação com o Setor de Elaboração Legislativa da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;

b) atuar tecnicamente como interface entre a sociedade e o Parlamento, especialmente com os centros de excelência na produção de conhecimento, por determinação da Mesa ou por proposta da Equipe a esta, com o objetivo de qualificação e utilização desse conhecimento no debate e produção legislativa;

c) subsidiar e prestar suporte às atividades das Comissões legalmente constituídas, especialmente com a realização de pesquisas, estudos e diligências;

d) manter permanente contato com os demais órgãos do Município, sobre os assuntos pertinentes aos trabalhos das Comissões;

Matéria APOIO 153/2024: Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

e) elaborar anteprojeto de pareceres/relatórios, sob orientação dos relatores;

f) planejar anualmente suas atividades individualmente e em articulação com as demais áreas de Consultoria Técnico Legislativa da Câmara Municipal, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa e pelo Secretário Geral Parlamentar." (NR)

Art. 3º O artigo 4º, *caput,* da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São considerados beneficiários, para os efeitos do art. 3º desta lei, os funcionários efetivos ativos, os ocupantes de cargo em comissão, os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os Vereadores.

.....

...(NR)"

Art. 4º O artigo 2°, inciso VIII, da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VIII -

.....

d) planejar anualmente suas atividades e auxiliar no planejamento anual dos Setores, Equipes e Unidade de Exp edente da Procuradoria-Geral Legislativa;

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

emitir relatório anual de atividades desenvolvidas pela Equipe e requisitar, quando solicitado pelo Procurador-Geral Legislativo, relatórios de atividades dos Setores, Equipes e Unidade de Expediente da Procuradoria, participando na elaboração desses relatórios e expedindo um relatório unificado;

e) auxiliar na gestão de contratos dos quais a Procuradoria-Geral Legislativa seja unidade gestora, inclusive elaborando requisições para contratações e praticando os atos necessários a esse fim, conforme orientação direta do Procurador-Geral Legislativo;

f) promover a divulgação de cursos, eventos congressos e similares aos servidores da Procuradoria-Geral Legislativa, realizando os atos necessários às respectivas contratações, quando for o caso;

g) auxiliar na gestão do orçamento destinado à Procuradoria-Geral Legislativa conforme orientação direta do Procurador-Geral legislativo;

h) planejar e dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência que lhe venham a ser determinadas pelo Procurador-Geral Legislativo." (NR)

Art. 5º Insere-se no rol do art. 10 da Lei nº 17.970 de 23 de junho de 2023 o Comitê de Gestão Estratégica - CGE, ora instituído com o objetivo de planejar, coordenar e monitorar o Plano Estratégico da Câmara Municipal de São Paulo, que será composto por 05 (cinco) servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, com no mínimo 20 (vinte) anos de exercício na carreira e 08 (oito) anos como exercente de função de chefia, não se aplicando nesta hipótese o impedimento do artigo 18 da Lei nº 17.970 de 23 de junho de 2023.

Parágrafo único. O reconhecimento da acumulação de acervo técnico, procedimental ou administrativo de que trata o "caput" importará a concessão de licença compensatória ao servidor efetivo que estiver em situação de acúmulo, na proporção de 6 (seis) dias corridos para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 3 (três) dias de licença por mês para cada servidor.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 6º São atribuições do Comitê de Gestão Estratégica - CGE:

I–estudar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de São Paulo de modo permanente e propor a Mesa Diretora melhoria e adequação na estrutura organizacional consideradas as melhores práticas de gestão da administração pública;

II-definir objetivos estratégicos permanente para cada área de atuação da Câmara Municipal de São Paulo, atualizando-os sempre que necessário;

III- alinhar os objetivos estratégicos às melhores práticas de governança e gestão de riscos;

IV – assessorar a Mesa Diretora em assuntos prioritários ou estratégicos relacionados ao Poder Executivo Municipal, aos Poderes executivos de outras esferas de governo e ao Tribunal de Contas do Município, e em especial quanto ao disposto no art. 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM.

V - monitorar o cumprimento dos objetivos estratégicos, sugerindo ações suplementares quando necessário;

VI - desenvolver uma política de gestão de riscos, em especial quanto a tecnologia da informação e proteção de dados, e segurança das dependências do Palácio Anchieta - de pessoas e bens, mapeando eventuais vulnerabilidades nas áreas de atuação da Câmara Municipal de São Paulo e propondo soluções para mitigação ou, quando for o caso, eliminação dos riscos possíveis.

Art. 7º O Comitê de Gestão Estratégica - CGE será responsável pela elaboração de relatórios, contendo os objetivos estratégicos esperados, detalhando os resultados alcançados e sugerindo ações suplementares, quando necessário, para que os objetivos estratégicos sejam alcançados de forma mais eficiente, podendo ainda, conforme o caso, vir a ter natureza legal reservada.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 8º Com exceção dos servidores celetistas contratados antes da Constituição da República, de 05 (cinco) de outubro de 1988, os integrantes do Quadro de Pessoal Legislativo- QPL submetem-se sempre ao regime jurídico único estatutário.

Art. 9º Os institutos previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 16.936, de 11 de junho de 2018 e no artigo 6º da Lei nº 17.970, de 23 de junho de 2023 serão, apenas para o mês de dezembro de cada ano, valorizados mediante a aplicação do fator 2 (dois) sobre o valor do mês.

Art. 10 Ficam revogados:
I –o artigo 36-C da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação que foi dada pelo artigo 6º da Lei nº 17.730, de 30 de dezembro de 2021;
II – o artigo 10 da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007;
III – o título "DO INCENTIVO AO DESEMPENHO" e o artigo 22 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003;

Art. 11. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, exceto os artigos 5º, 6º, 7º e inciso I do art. 10 que entram em vigor no dia 30 de abril de 2025.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Justificativa

O art.1º da presente propositura tem por objetivo transformar 1 (um) cargo de Consultor Técnico Legislativo – Serviço Social em 1 (um) cargo de Consultor Técnico Legislativo – Engenharia.

A redação original da lei previa um total de 150 cargos de Técnicos Parlamentares, de nível superior, a serem divididos em áreas de especialidades de acordo com as necessidades da Administração.

Em 2007, as carreiras de nível superior passaram a estar devidamente divididas por áreas de especialidade no Anexo I da Lei nº 13.637, de 2003, havendo número fixo de cargos para cada área de especialidade.

Contudo, com o passar dos anos, as necessidades da Administração se alteraram, já tendo havido em outras oportunidades acréscimos e decréscimos da quantidade de cargos das diversas Consultorias existentes.

Neste momento, a maior necessidade de acréscimo tem-se mostrado em relação à carreira de Consultor na área de Engenharia. Esta a razão do art. 1º da presente propositura.

Assim sendo, citado artigo visa abrir formalmente no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP o cargo que especifica, transformando um cargo já existente, de modo a não implicar em criação de novo cargo e aumento de gastos.

Já o artigo 2º também não implica na necessidade de criação de cargos e/ou estruturas na CMSP, mas apenas visa transpor para a segurança do texto de lei, competências administrativas que já se encontram disciplinados em atos infra legais.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O art. 3º, ao tratar de benefício de natureza indenizatória, tema não alcançado pelas restrições da temporais da LRF, visa adequar a redação conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.

O art.4º do presente projeto de lei também decorre da necessidade institucional de atualizar as competências da Equipe de Integração e Gestão do Conhecimento Jurídico, na Procuradoria da CMSP.

Com efeito, tratam-se com competências que na prática já vinham sendo corriqueiramente exercidas pelos servidores que integram tal equipe, sendo, contudo de bom alvitre e boa técnica, que constem de maneira expressa no diploma normativo em vigor que trata do assunto, sendo que desta medida não decorre qualquer aumento de despesa ou criação de cargos ou funções gratificadas.

Os art.5º ,6º e 7º, bem como, art. 10, inc I, e art. 11, decorrem da necessidade de dar cumprimento fiel a Acordão do TJ/SP, lançado em ADI havida, fazendo as adequações requeridas para bem adequar ao que preconizou a Corte paulista e as necessidades administrativas da CMSP

Assim, mantivemos a assessoria na forma da Lei municipal n.17.730/21 no prazo fixado pelo Acórdão, de modo a que não se tenha descontinuidade administrativa de funções (e sem aumento de gastos).

Já revogação expressa do artigo 10 da Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007 se justifica, pois referido dispositivo legal já havia sido revogado tacitamente pela publicação, em 10 de maio de 2007, da Lei nº 14.381/2007, que em seu artigo 8º regulou a mesma matéria inteiramente e de modo diverso do que dispunha o artigo 10 da Lei nº 14.259/2007. Essa revogação tácita, ocorrida em 2007 nos moldes do artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, não se enquadra na regra do artigo 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que determina deverem ser expressas as revogações. Logo, para adequar os dispositivos normativos em comento às melhores regras da legística formal é que se promove a presente revogação.

Matéria APOIO 153/2024- Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - esclarece-se que o impacto orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei, no exercício de 2024, ano em que deva entrar parcialmente em vigor, corresponde a 0,00% da receita corrente líquida, o que resulta numa despesa total de pessoal para o exercício de 0,87% da receita corrente líquida, dentro dos limites percentuais impostos pelo ordenamento legal ao Poder Legislativo de 6%, distribuídos em 4,25% para a Câmara Municipal de São Paulo e 1,75% para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 o impacto orçamentário - financeiro decorrente da aprovação desta lei é de 0,00% da receita corrente líquida, o que resulta numa despesa total de pessoal para os respectivos exercícios de 0,95% da receita corrente líquida, dentro dos limites percentuais estabelecidos no ordenamento legal para o Poder Legislativo.

Atendendo ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, a aprovação desta lei acarretará em um impacto sobre a despesa do Poder Legislativo no exercício em que deva entrar parcialmente em vigor, de 0,01%, o que resulta numa despesa total do Poder Legislativo de 2,44% para o exercício de 2024, e, para os exercícios de 2025 e 2026, o impacto desta lei é de 0,01%, o que resulta numa despesa total de 3,11%. Para o exercício de 2027, o impacto apurado é de 0,00%, o que resulta numa despesa total de 3,11%; calculados com base no somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, efetivamente realizado pela PMSP no exercício anterior (conforme legislação em vigor), estando dentro do limite percentual estabelecido na legislação de 3,50%.

Acrescente-se que o projeto encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual e não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da mencionada Lei Complementar Federal n° 101 e os recursos financeiros para custeio têm origem na dotação orçamentária 09.10.01.031.3024.21 00.33.90. 46.00 – Auxílio-Alimentação.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 18:01:16.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Feitos estes esclarecimentos, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da medida proposta.

Matéria APOIO 153/2024. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao PL 802/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564647.